

Processo N.º 39927-13.2013.811.0041

Recuperanda: Moinho Régio Alimentos S/A

Visto.

O pedido de recuperação judicial formulado por **MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S.A** teve seu processamento deferido pelo magistrado antecessor e, após o regular trâmite do processo, o PRJ apresentado foi aprovado, concedendo-se, em **17/11/2016**, a recuperação judicial à empresa devedora.

A devedora requereu o encerramento da recuperação judicial, em virtude do transcurso do biênio legal, bem como ante o integral cumprimento das obrigações vencidas.[\[1\]](#)

Alguns credores manifestaram contrários ao encerramento, ensejando a decisão de Id. 75852171, com a determinação para oitiva do administrador judicial e da devedora.

Sobre a oposição dos credores ao pedido de encerramento, a devedora manifestou no Id. 77067707, pugnando pela instauração de incidente processual para tratar das pendências com o BANCO DAYCOVAL, a fim de não obstar o encerramento da recuperação judicial.

O administrador judicial, por sua vez, manifestou no Id. 78365542 e 79677637. No Id. 78365542, o auxiliar do juízo opinou pela expedição de alvará judicial em favor da CEF e, no Id. 79677637, teceu considerações sobre questões pontuais, informando que *“as obrigações adstritas ao PRJ estão sendo regularmente cumpridas, inclusive após o biênio legal”*.

Em atendimento à determinação deste Juízo, a recuperanda juntou no Id. 81031036 os comprovantes de pagamento do credor ARY JOSÉ ELY.

É o relatório.



## Fundamento e Decido.

Pois bem. Quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, o artigo 61, da Lei n.º 11.101/2005 tinha a seguinte redação:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem **até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**. (destaquei).

Em vista da redação do citado dispositivo legal, que nada mencionava sobre a carência, a questão passou a ser discutida entre os operadores do direito, sendo que alguns, inclusive esta magistrada, entendiam que o biênio de fiscalização tinha início a partir da concessão da recuperação judicial, ao passo que outros defendiam a tese de que os 02 (dois) anos eram contados após a carência estipulada no plano de recuperação judicial.

Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, que trouxe significativas mudanças na Lei 11.101/2005, a questão que até então era controvertida, foi resolvida com a nova redação do *caput*, do artigo 61, da LRF, que assim estabelece:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial **até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência**. (destaquei)

Vale dizer que as alterações trazidas pela mencionada Lei, aplicam-se de imediato aos processos em curso. É o que estabelece o *caput* do artigo 5º, da Lei 14.112/2020, abaixo transcrito:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.[\[2\]](#)

Extrai-se da nova redação do art. 61, que a LRF traz como condição para convalidação da recuperação judicial em falência, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas no plano de recuperação judicial vencidas até 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial.



Como mencionado, a recuperação judicial foi concedida em **17/11/2016**, ou seja, **há mais de 05 (cinco) anos**, razão pela qual, deve-se perquirir se todas as obrigações previstas no plano que venceram até, no máximo, 2 anos depois da concessão da recuperação judicial foram cumpridas.

Pois bem. De acordo com o administrador judicial, “*as obrigações adstritas ao PRJ estão sendo regularmente cumpridas, inclusive após o biênio legal*” (Id. 79677637).

Apresenta o auxiliar do juízo o seguinte cenário com relação ao cumprimento do PRJ (Id. 46125711 e Id. 79677637 – pág. 02/03):

No que tange aos incidentes de habilitação/impugnação que estavam pendentes de julgamento, noticiou que as ações propostas por ALEXANDRE DOS SANTOS, ARISTORIDES BORGES, CELSO DE OLIVEIRA, DIONÍZIO ALVES DOS SANTOS e NOIR BORDIN, foram extintas sem resolução do mérito, no entanto, os créditos pretendidos foram pagos. Quanto aos créditos dos credores DALTRO KESSLER e VALDIR ANCEM, informa que estes foram pagos por intermédio de acordo entabulado com a recuperanda. Os créditos de CLEIDE ALVES DO NASCIMENTO e ROSÂNGELA MARIA FERREIRA foram quitados mediante a expedição de alvará judicial de Id's 65866692 e 47002551, já deduzidos os valores anteriormente pagos.

A pretensão de ESTER BENEDITA DOS SANTOS foi julgada improcedente, a de JOEL FINATO procedente e integralmente pago, e a de ARY JOSÉ ELY foi julgada parcialmente procedente para incluir o crédito do mesmo no quadro geral de credores no valor de R\$ 215.517,27, sugerindo o administrador judicial que seja quitado mediante a utilização de valores existentes em conta judicial. Afirmou ainda, a existência de apenas um incidente de habilitação/impugnação pendente de julgamento, qual seja, o movido por ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA.

Resumidamente, o cenário referente aos credores trabalhistas, encontra-se assim delineado:

	Credor	QGC	Conclusão	Sentença/acórdo	Pagos
01	Alexandre dos	2.410,44	Extinto sem		3.264,38



	Santos		resolução do mérito		
02	Aristorides Borges	6.492,92	Extinto sem resolução do mérito		8.035,42
03	Celso de Oliveira Viana	4.368,53	Extinto sem resolução do mérito		5.022,14
04	Cleide Alves do Nascimento	12.946,97	Procedente	61.165,86	61.165,86
05	Daltro Kessler	15.436,75	Homologação de acordo	45.000,00	26.050,74
06	Dionízio Alves dos Santos	6.526,63	Extinto sem resolução do mérito	3.117,94	3.130,54
07	Ester Benedita dos Santos	2.739,02	Improcedente	3.371,94	3.499,63
08	Jucimar Ferreira de Matos	9.713,14	Procedente	183.281,75	183.281,75
09	Rosângela Maria Ferreira	223.159,42	Procedente	183.281,75	183.281,75
10	Valdir Ancem	37.482,44	Homologação de acordo	100.000,00	137.482,44
11	Antônio Martins de Oliveira		Concluso para decisão		
12	Ary José Aly		Parcialmente procedente	215.517,27	A receber
13	Joel Finato		Procedente	3.000,00	3.013,27
14	Noir Bordin		Extinto sem resolução do mérito		

Concluiu o auxiliar do juízo que, dos 90 credores da classe trabalhista, subsistem apenas 05 pendentes de pagamento (LUIZ CARLOS CARNEIRO DIAS, MANOEL GARCIA ALVES, MOISÉS CÂMARA, CÍCERO DA SILVA COUTO e ARY JOSÉ ELY), mais o crédito de DALTRO KESSLER, cujos pagamentos estão sendo realizados de acordo com o vencimento das parcelas do acordo recentemente entabulado.

Nesse contexto, tem-se que a recuperanda quitou 94,44% dos créditos da referida classe.

Com relação aos credores quirografários, informou que a recuperanda pagou 90,20%, sendo que da parcela 9ª até a 13ª parcela, estas foram pagas após o biênio de fiscalização.

Segundo a recuperanda, alguns credores não tiveram seus créditos adimplidos por não terem sido localizados ou não terem fornecido seus dados bancários, tal como ficou consignado no PRJ homologado.



A princípio, poder-se-ia cogitar do não pagamento de parcelas vencidas durante o biênio de fiscalização a que alude o art. 61, da Lei 11.101/05, com relação aos credores em questão.

No entanto, ao homologar o PRJ ficou expressamente consignada a proibição de pagamento por intermédio de depósito judicial, ficando os valores no caixa da empresa, à disposição dos credores, tal como previsto na cláusula 13.4 do PRJ, senão vejamos:

Com efeito, a falta de pagamento de tais créditos, ainda que vencidos dentro do biênio de fiscalização judicial, não pode ensejar a convolação em falência.

Em virtude do encerramento da presente recuperação judicial, faz-se necessário, definir a questão sobre os valores depositados em juízo.

Ponderou ainda, o auxiliar do juízo acerca da situação de alguns credores, senão vejamos:

### **Banco Bradesco**

Com relação ao BANCO BRADESCO, rememora o administrador no Id. 78365542 que, em razão da decisão que deferiu a quebra da trava bancária, foi determinada a penhora on line nas contas do banco, no montante equivalente a R\$ 771.610,85 (Id. 44347864 – fls. 1445/1452), bem como determinado que o banco efetuasse o depósito da quantia de R\$ 181.069,73 (Id. 78365543). Diante disso, foi depositado em juízo em favor do banco a quantia de R\$ 952.680,58.

A decisão em questão foi objeto do RAI 6504/2014, provido para o fim de autorizar a retomada da trava bancária, com o conseqüente levantamento dos valores depositados em juízo (Id. 44347874 – fls. 2375/2378), ensejando o pedido do credor para liberação dos valores constrictos (Id. 44347877 – fl. 2681), o que foi acolhido pelo magistrado antecessor, que conduziu o feito até abril de 2019 (Id. 44347877 – fls. 2812/2813).

Ainda segundo o administrador judicial, para efetivo cumprimento da ordem foram expedidos 05 alvarás em favor do BANCO BRADESCO, totalizando a quantia de R\$



852.680,58 (pág. 03 – Id. 78365542).<sup>[3]</sup> A despeito de tais levantamentos, requereu o banco a liberação da quantia de R\$ 41.753,80, pois segundo o mesmo, os alvarás foram expedidos sem as correções e rendimentos da conta única. (Id. 44361069 – pág. 08/50).

Ao manifestar sobre a questão, o administrador judicial pronunciou-se no Id. 46125711 (pág. 01/12), afirmando que “*distintamente do sustentado pelo Bradesco, tais documentos indicam a devolução integral dos valores bloqueados, **afigurando-se possível que a referida instituição tenha prescindido de computar o quantum disponibilizado por intermédio do Alvará 133707-6/2014, que abarca justamente a divergência informada – isto é, os R\$ 41.753,80** (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos)*”. (pág. 06).

Concluiu que o valor levantado pelo Bradesco (R\$ 952.680,58), corresponde à “*integralidade do valor constricto naquela oportunidade*”<sup>[4]</sup>.

Assim, ante as explanações feitas pelo auxiliar do juízo, não há mais que se falar em liberação de qualquer quantia ao BANCO BRADESCO.

### **Caixa Econômica Federal**

Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esclarece o administrador judicial que, ante a informação da recuperanda sobre a apropriação indevida de valores (Id. 44346639 – fls. 622/634), foi proferida decisão de Id. 44347859 (fls. 1011/1016), determinando a imediata devolução dos valores retidos, sob pena de multa diária.

Ante a inércia do banco em cumprir a ordem judicial, foi realizada penhora on line nas contas do mesmo, da quantia de R\$ 301.000,00 (Id. 44347864 – fls. 1445/1446). A CEF então, manifestou nos autos, efetuando o depósito judicial do valor bloqueado nas suas contas (R\$ 301.000,00), ocasião em que requereu o desbloqueio on line (Id. 44347864 – fls. 1477/1478), pretensão acolhida pelo magistrado que me antecedeu na condução do feito (fls. 1445/1446), que determinou a expedição de alvará judicial em favor da citada instituição financeira no valor de R\$ 301.000,00.

Destacou também, que o RAI 8640/2014, interposto pela CEF foi provido, autorizando a retomada da trava bancária e, conseqüentemente, o levantamento dos valores (Id. 44347874-fls. 2367/2373).

Em vista disso, requereu o banco a intimação da recuperanda para restituir a quantia de R\$ 301.000,00, devidamente atualizado, opinando o administrador judicial pelo acolhimento do pedido, informando a recuperanda que o citado valor foi depositado na conta



judicial 4900113648103. (Id. 78365542 – pág. 07).

Com efeito, ante o provimento do RAI 8640/2014, deve ser expedido alvará judicial em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

### **Banco Daycoval**

Quanto à questão envolvendo o BANCO DAYCOVAL, verifico que o referido credor entabulou acordo com a recuperanda como se observa da manifestação de Id. 78294622.

Com efeito, decorridos 02 (dois) anos da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61, da Lei 11.101/05, com o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa recuperanda dentro desse período, não há como se deixar de deferir o pedido para encerramento da presente recuperação judicial, a fim de que a empresa dê continuidade às suas atividades comerciais.

Oportuno ressaltar ainda, que eventual descumprimento de obrigação prevista no PRJ, após decorrido o referido biênio legal (LFR – art. 61), contados da concessão da recuperação judicial, não pode ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, ainda que a recuperação judicial não tenha sido encerrada ao tempo do descumprimento; haja vista que, em tal hipótese, o credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei 11.101/05, tal como dispõe o art. 62, da mesma Lei.

Ressalte-se que, ainda que haja no plano de recuperação judicial obrigações a se vencerem a longo prazo, tal conjuntura não obsta o encerramento da recuperação, haja vista que a própria norma prevê em seu artigo 62, a possibilidade do devedor exigir o cumprimento de obrigações vencidas após o biênio estabelecido no artigo 61, por intermédio de execução específica ou requerimento de falência nos moldes do artigo 94 da Lei de regência.

No mesmo sentido, é o parecer ministerial:

Ademais, importante também destacar que o encerramento da recuperação não gerará prejuízo a qualquer credor que ainda tenha algum crédito a ser pago, uma vez que a própria Lei 11.101/2005, em seu art. 62, dispõe que, passado o prazo de 02 anos previsto no art. 61, “**no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei**”.

Portanto, encerrada a recuperação judicial, caso haja algum credor que ainda não obteve o pagamento



de seu crédito ou eventualmente a empresa deixe de adimplir com as obrigações que ainda serão suportadas, poderá este credor requerer a execução específica deste crédito ou até mesmo a pleitear a falência da empresa devedora, conforme demonstrado no artigo mencionado. (Id. 82193426 – pág. 04)

### Ponderou ainda o *parquet*.

Assim, busca-se evitar que as recuperações judiciais tramitem eternamente, servindo apenas aos interesses de credores pontuais ou de pequenas discordâncias que, se houverem, deveriam ser tratadas de forma autônoma, haja vista que o instituto da recuperação judicial

não foi pensado e criado para dirimir conflitos individuais, mas sim para viabilizar o soerguimento das empresas devedoras (com base no princípio da função social da empresa) e a resolução dos litígios envolvendo a coletividade de credores, evitando-se, por óbvio, a falência destas empresas, caso seja demonstrado que são viáveis e possuem condições de soerguimento.

Decorrido este objeto, com o cumprimento das obrigações previstas no PRJ durante o período em que o Juízo entender necessário para fiscalizar e aferir a regularidade do pagamento das obrigações da devedora (no máximo em 02 anos, como visto), deve o feito recuperacional ser encerrado, ficando as demais questões que porventura possam surgir livres para serem discutidas de forma autônoma e individualizada.

Também deve ser destacado que, em havendo ainda impugnações/habilitações pendentes de julgamento, devem as mesmas ser convertidas em ações ordinárias, muito embora permaneçam tramitando por este Juízo Especializado, uma vez era este o Juízo competente ao tempo da sua distribuição.

### Da Parte Dispositiva:

1) Assim, considerando que a Recuperanda cumpriu regularmente as obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial vencidas no prazo de 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (LFR – art. 61, caput), **DECRETO O ENCERRAMENTO DA recuperação judicial de MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S.A**, nos termos do art. 63, da Lei 11.101/05. Em consequência:

1.1) Determino o pagamento de eventual saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando o mesmo da apresentação do relatório final (art. 63, III) em razão da manifestação de Id. 52352515, informando sobre o cumprimento do PRJ.

1.2) Determino que o Sr. Gestor Judiciário encaminhe os autos ao setor competente para levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II).





1.3) Exonero O administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressaltando, contudo, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes que deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV).

1.4) Eventuais direitos de credores, que não sejam objetos de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias.

1.5) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V).

2) Expeça-se alvará em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, “para zerar” a conta, dos valores depositados na conta judicial final 103.

3) EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da recuperanda, “para zerar” as contas judiciais de final 321, 437 e 358.

4) Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Anglizey Solivan De Oliveira

Juíza De Direito

---

[1] Id. 44361073 – pág. 23/28 e Id. 539510380



[2] CPC – Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[3] Id. 78365544

[4] Id. 78365542 – pág. 05

